



ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A INSUBORDINAÇÃO CIVIL DAS MULHERES À FAMÍLIA: ESTEREÓTIPOS DE  
GÊNERO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Mariana de Andrade Linhares Barsted

Rio de Janeiro

2022

MARIANA DE ANDRADE LINHARES BARSTED

A INSUBORDINAÇÃO CIVIL DAS MULHERES À FAMÍLIA: ESTEREÓTIPOS DE  
GÊNERO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2022

## A INSUBORDINAÇÃO CIVIL DAS MULHERES À FAMÍLIA: ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Mariana de Andrade Linhares Barsted

Graduada em Licenciatura em Educação Artística pela UNIRIO; graduada em Direito pela Faculdades Integradas Hélio Alonso (FACHA); pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) e Curso Fórum. Especializada em Direito de Família e Direito Sucessório pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), do Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas (IBPC), da Comissão Especial de Práticas Colaborativas da OAB/RJ e da Comissão de Diversidade e Inclusão do IBPC.

**Resumo** – Este artigo se propõe a analisar e questionar os argumentos utilizados em ações de família pautados em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, a partir de estereótipos de gênero. Tais argumentos, assim como a ausência de conscientização e capacitação das(os) agentes do sistema de justiça perpetuam a violação dos direitos humanos das mulheres, sendo o Estado obrigado, a partir das ratificações pelo Brasil da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará, a interromper a cultura de discriminação e preconceitos contra as mulheres. O texto analisará a legislação brasileira com a perspectiva de gênero, o “contrato” de casamento e as medidas para a conscientização e capacitação das(os) agentes do sistema de justiça. A metodologia adota uma abordagem de análise do discurso.

**Palavras-chave** – Direito de Família. Estereótipos de Gênero. Recomendação N.33 CEDAW.

**Sumário** – Introdução. 1.Os estereótipos de gênero e a justiça brasileira. 2. Recomendação Geral 33 e a litigância abusiva nos processos de família. 3.Mecanismos de conscientização sobre os impactos dos estereótipos de gênero no sistema de justiça. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa os argumentos utilizados em ações de família pautados em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, a partir de estereótipos de gênero. Tais argumentos, assim como a ausência de conscientização e capacitação das(os) agentes do sistema de justiça perpetuam a violação dos direitos humanos das mulheres.

Apesar dos avanços no campo do direito de família, especialmente após a CRFB/88, normas morais em relação aos papéis das mulheres na família ainda prevalecem.

A ordem social patriarcal estabelece no “contrato” do casamento relações de poder desiguais, mantendo a sujeição das mulheres à família, representada, primordialmente, pela sujeição ao marido. A insubordinação das mulheres a este lugar imposto neste contrato desigual é “revidado” nas ações de família, com o argumento punitivo da “loucura”, da “depressão”, da “perdulária”, dentre outras categorias que visam à “interdição” a esta insubordinação.

O Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que visam a proteção das mulheres, dentre eles a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, CEDAW, que dedica todo um artigo sobre os direitos das mulheres na família e aponta para a importância do reconhecimento da igualdade, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que estabelece o direito de toda a mulher de viver livre de violência, incluindo toda a forma de discriminação.

Em 2015, o Comitê CEDAW proferiu a Recomendação 33 apontando uma série de obstáculos que restringem o acesso das mulheres ao direito à justiça, num contexto estrutural de discriminação e desigualdade, a partir de estereótipos de gênero presentes em toda sociedade e usados no sistema de justiça, constituindo, desta forma, persistentes violações dos direitos humanos das mulheres. Esses estereótipos, se expressam em uma adjetivação negativa sobre as mulheres desqualificando suas demandas e acabando por produzir a perda de direitos ou mesmo a descrença no sistema de justiça.

A Recomendação N.33 propõe que os Estados signatários adotem medidas para a conscientização e capacitação das(os) agentes do sistema de justiça, assim como estudantes de direito, adotando uma perspectiva de gênero, incluindo a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados aos direitos humanos, a CEDAW, a jurisprudência do Comitê CEDAW e a legislação nacional proibindo a discriminação contra as mulheres.

O presente artigo reflete sobre a persistência dos estereótipos de gênero no sistema judicial, especialmente na área do direito de família, repercutindo no pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. A presença de um olhar voltado às questões de gênero e poder, especialmente dentro do Judiciário ao analisar as demandas da área de família, se faz necessária.

Apesar dos avanços significativos nas leis e na vida social, no Brasil as representações sociais discriminatórias restringem os direitos das mulheres em várias dimensões de suas vidas, acionando e fortalecendo estereótipos de gênero que atuam, também, como estigmas que desqualificam suas demandas sociais e políticas. Desvendar e afastar esses mecanismos contribuirá para um melhor acesso das mulheres à justiça.

O trabalho enfoca nas questões frequentemente trazidas no âmbito do direito de família, refletindo sobre os estereótipos de gênero, utilizados para a partir da desqualificação e punição das mulheres que ousam romper o “pacto conjugal” - o argumento da loucura e do desequilíbrio psíquico é uma dessas categorias estigmatizantes.

O primeiro capítulo do presente trabalho analisa historicamente a legislação brasileira, com a perspectiva de gênero, e como tais avanços ainda não foram suficientes para eliminar as normas morais que ainda prevalecem em relação aos papéis da mulher na família.

O capítulo seguinte discute, a partir de uma perspectiva feminista do direito, o “contrato” de casamento e as relações de poder instituídas, desiguais e que mantêm a sujeição da mulher à família.

O terceiro capítulo mantém a reflexão sobre que medidas podem ser tomadas para a conscientização e capacitação das(os) agentes do sistema de justiça, com o objetivo de garantir a desconstrução de estereótipos de gênero nesse sistema, especialmente nas ações de família, garantindo a igualdade no direito à justiça e uma perspectiva sensível a gênero.

A metodologia adota uma abordagem qualitativa e comparativa. A pesquisadora faz um levantamento da legislação que reflete sobre o direito de família no Brasil. Quanto aos objetivos adota-se a metodologia exploratória, a partir da identificação de argumentos calcados em estereótipos de gênero nos processos e na jurisprudência de direito de família.

## 1.OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E A JUSTIÇA BRASILEIRA

O ramo do Direito, em matéria civil, que mais se altera, a partir das mudanças sociais e estabelecimento de novos paradigmas, é o ramo do direito das famílias, que rege as relações de direito privado e que merece ser analisado sob o prisma da Constituição Federal.

Apesar dos vários avanços neste campo, mas, também, com alguns retrocessos, Rosa<sup>1</sup> observa que comportamentos aparentemente ditados por normas legais/morais podem se perpetuar mesmo depois que tais normas são abolidas. Ou seja, mesmo com avanços nos direitos das mulheres, seja com o marco da igualdade formal definido na CRFB/88<sup>2</sup> e todos os ajustes nas leis infraconstitucionais, assim como dos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, ainda se percebe a prevalência dos “julgamentos morais” por parte do Poder Judiciário.

O presente artigo analisa os argumentos utilizados em ações de família pautados em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, a partir de estereótipos de gênero, tornando-se um dos obstáculos do acesso das mulheres à justiça. Severi<sup>3</sup> define estereótipo de gênero da seguinte forma:

Os estereótipos de gênero são tipos de crenças, profundamente arraigados na sociedade que os cria e os reproduz, acerca de atributos ou características pessoais sobre o que homens e mulheres possuem ou que a sociedade espera que eles possuam: são características de personalidade ou físicas, comportamentos, papéis, ocupações e presunções sobre a orientação sexual. Com base em tais estereótipos, a sociedade cria hierarquias entre os gêneros que, historicamente, têm servido para fortalecer e legitimar a subordinação social das mulheres e o controle sobre seus corpos. A construção dos estereótipos de gênero é uma ação política dos corpos das mulheres.

São inúmeros os obstáculos para o acesso das mulheres à justiça, sejam estruturais, refletindo diversas formas de opressões às mulheres, sem uma perspectiva interseccional, assim como julgamentos morais *a priori*.

É necessário para seguir, uma pausa e uma volta no tempo, pensando na própria origem e organização da sociedade brasileira. O Brasil é um país que se organiza socialmente a partir das múltiplas formas de desumanização que são proporcionadas pela colonização, desde o absoluto desprezo aos povos originários, às diversas etnias que aqui habitavam, a diáspora africana com escravização e brutalização de seres humanos que foram forçosamente inseridos em um modelo de estrutura social a partir da perspectiva do homem branco europeu.

---

<sup>1</sup> ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.

<sup>2</sup> BRASIL. *Constituição Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 mar. 2021.

<sup>3</sup> SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v.3, no 3, p.2, São Paulo, ago. 2016.

Este Brasil Colônia tinha como imposição a legislação que prevalecia em Portugal, constituída pelas Ordenações Filipinas, e que, aqui no Brasil, só foi substituída por uma lei civil brasileira em 1916.

O Brasil, antes desta data, já tinha promulgado duas Constituições: em 1824, a primeira Constituição, no Brasil Império, após ter deixado de ser colônia de Portugal e determinando que o Estado era oficialmente católico, e em 1891, a primeira Constituição da República, estabelecendo a separação entre Estado e Igreja Católica.

A legislação portuguesa, no entanto, continuava moldando os valores sociais, morais, tendo o racismo e a misoginia como formas de manutenção de um sistema de exploração capitalista.

O Código Filipino considerava a mulher incapaz para os atos de ordem civil, sendo sempre representada pelo homem, seu pai e, após o casamento, pelo seu marido. Aos homens era atribuído o direito de “disciplinar” com castigos ou mesmo de matar a filha ou esposa, caso a pegasse em adultério.

Muitas mulheres eram consideradas desviantes, por serem mães solteiras, ou por perderem a virgindade antes do casamento, afinal as mulheres eram tomadas por “constantes e intensas perturbações”, que perpassavam corpo, mente e moralidade e resvalavam socialmente, tese que fortaleceu o entendimento pela sua incapacidade.

Segundo Rohden<sup>4</sup> “É quase como se a mulher, por sua própria natureza, beirasse a patologia.” Tais perturbações poderiam ser tratadas com a reclusão da mulher, sob cuidados médicos, às vezes, em asilos ou manicômios, sendo frequentemente afetadas, no discurso médico “oficial” pela histeria e tendo como cura para este “mal” o casamento.<sup>5</sup>

A temática do adultério, ou seja, o temor do “desvio” da mulher ao “domínio” de outro homem também esteve muito presente na literatura, principalmente no século XIX com o Realismo e Naturalismo. Tempo de pós revolução industrial, expansão do sistema capitalista, o incremento de uma vida urbana que se avistava, com novas alternativas de convivência social,

---

<sup>4</sup> ROHDEN, Fabíola. O império dos hormônios e a construção da diferença entre os sexos. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*. Rio de Janeiro, v.15, Supl., p.133-152, jul.2008, p. 4,

<sup>5</sup> RAGO, Elisabeth Juliska. A Construção Da 'Natureza Feminina' No Discurso Médico. *Estudos Feministas*, São Paulo, v. 10, nº 2, p. 511-514, jul.2002.

a ascensão da burguesia, desenvolvimento da ciência em diversas áreas, como a teoria evolucionista de Darwin, o positivismo de Comte e ideias marxistas de Marx e Engels.

Na literatura esses movimentos se preocupam, a partir da ascensão da burguesia, em produzir obras e romances que representassem as hipocrisias sociais e morais, os valores, principalmente no âmbito das relações privadas e domésticas, estando o tema do adultério presente em quase todos os livros da época.

Na literatura brasileira do século XIX personagens marcantes refletiram bem esses códigos sociais. Lúcia, em *Lucíola*<sup>6</sup> (1890), de José de Alencar, mulher excêntrica e cortesã que termina morta; no *Cortiço*<sup>7</sup> (1890), de Aluísio de Azevedo, Rita Baiana aborda as questões raciais, de classe e estereótipos opressores à mulher negra. Em *Dom Casmurro*<sup>8</sup> (1899), de Machado de Assis, com Capitu, aborda o adultério e a dúvida quanto à paternidade do filho.

Na literatura europeia Eça de Queirós, com Luísa e Juliana, protagonistas de *Primo Basílio*<sup>9</sup> (1878), aborda a insatisfação com o casamento, o adultério, as relações hierárquicas de poder. Em *Thérèse Raquin*<sup>10</sup> (1867), de Emile Zola, trata dos desejos carnis de uma mulher casada, levando-a a assassinar o marido e em *Madame Bovary*<sup>11</sup> (1856), de Gustave Flaubert, Emma infeliz, adúltera, em eterna procura de emoções, se suicida.

As mulheres protagonistas destes romances são apresentadas como passíveis de desvios em seus papéis sociais e as narrativas objetivavam manter, apesar das críticas, padrões morais, reforçando o poder do patriarcado e justificando a necessidade da submissão das mulheres. Assim, a responsabilidade e a culpa eram exclusivamente transferidas para as mulheres, uma vez que o adultério masculino não era e nunca foi um problema social.

Segundo Rohden<sup>12</sup> em 1840, Firmino Júnior<sup>13</sup> em sua tese afirma que:

---

<sup>6</sup> ALENCAR, José de. *Lucíola*. Série Bom Livro. São Paulo: Ática, 1988.

<sup>7</sup> AZEVEDO, Aluísio. *O Cortiço*. São Paulo: Klick Editora. 1997.

<sup>8</sup> ASSIS, Machado de. *Dom Casmurro*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994.

<sup>9</sup> QUEIROZ, Eça de. *O primo Basílio*. In: Obra completa. v.3. Rio de Janeiro: Nova Aguilar. 1997. p.903-13.

<sup>10</sup> ZOLA, Émile. *Thérèse Raquin*. Tradução de Joaquim Pereira Neto. 2. ed. rev. São Paulo: Estação Liberdade, 2001.

<sup>11</sup> FLAUBERT, Gustave. *Madame Bovary: costumes de província*. 9. ed. Rio de Janeiro: 1999.

<sup>12</sup> ROHDEN, Fabíola. *Uma ciência da diferença: sexo e gênero na medicina da mulher*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, p.122, 2001.

<sup>13</sup> FIRMINO JUNIOR, apud, ROHDEN, Fabíola. *Uma ciência da diferença: sexo e gênero na medicina da mulher*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, p.122, 2001.

(...) as mulheres são mais sensíveis, mais impressionáveis, extremosas, em tudo, dadas as coisas de pouca ou nenhuma consideração, mais eloquentes, mais sujeitas a serem vencidas, graciosas em todos os seus atos; finalmente, é no sistema nervoso que reside toda a vida da mulher.”

A família patriarcal representava a dominação do homem, branco, pai, heterossexual, sobre todos os(as) dependentes, assim como seus(suas) escravos(as). Apesar disso, “suas” mulheres representavam um capital simbólico importante para a manutenção da posição social em sua comunidade.

Bourdieu<sup>14</sup>, no capítulo sobre “Economia dos bens simbólicos e estratégias de reprodução” explicita tal relação entre bens e capital simbólico:

Mas um outro fator determinante da perpetuação das diferenças é a permanência que a economia dos bens simbólicos (do qual o casamento é uma peça central) deve à sua autonomia relativa, que permite à dominação masculina nela perpetuar-se, acima das transformações dos modos de produção econômica; isto, com o apoio permanente e explícito que a família, principal guardiã do capital simbólico, recebe das Igrejas e do Direito.

As legislações do passado e do presente se entrelaçam em permanências e mudanças quanto às questões de gênero, especialmente das mulheres, tendo como linha resistente de costura, os valores morais estabelecidos numa cultura patriarcal, num conceito bastante engessado do significado de “família” (e não de famílias) com decisões que mantêm um discurso jurídico e a “implementação prática de suas decisões em termos de manutenção de um determinado tipo de organização social.”<sup>15</sup>

Os direitos de cidadania das mulheres começaram a ganhar força no início do século XX, com as sufragistas, na chamada primeira onda do feminismo no Brasil. Expressaram demandas de mulheres brasileiras brancas e de classe social dominante, exigindo o direito à educação, à igualdade na família e direitos políticos iguais para homens e mulheres. As sufragistas ratificaram na CRFB/34 o direito das mulheres ao voto e o reconhecimento da igualdade, sem distinção de sexo, raça e origem social, mas não tiveram o poder de mudar a legislação sobre família, expressa no Código Civil de 1916.<sup>16</sup>

<sup>14</sup> BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p.115.

<sup>15</sup> BARSTED, Leila de Andrade Linhares; HERMANN, Jacqueline. *O Judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar*. Caderno Cepia 2. Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

<sup>16</sup> BARSTED, Mariana. A. L.; BARSTED, Leila A. L.; PITANGUY, Jacqueline. Brazilian Case Study on family law and violence against women. In AFKHAMI, Mahnaz; ERTURK, Yakin; MAYER, Ann Elizabeth (ed.).

Em 1962, o Estatuto Civil da Mulher Casada<sup>17</sup>, ampliou um pouco os direitos das mulheres na legislação de família, mas manteve a hierarquia ao considerar a mulher casada como “colaboradora do marido”, não rompendo com a hierarquia patriarcal.

Ao longo da história foram as mulheres, feministas, em suas movimentações políticas, questionamentos, lutas e *advocacys*, que se fortaleceram, especialmente da década de 1970 em diante, incluindo as feministas negras, principalmente através do Movimento de Mulheres Negras (MMN), atentaram para a percepção de que faltava uma abordagem integral e conjunta das pautas de gênero e raça pelos movimentos sociais da época<sup>18</sup> e conseguiram avançar, sintonizadas com um movimento de democratização do Brasil, conquistando o direito à igualdade formal, permanecendo, incessantemente, nos dias atuais, na “luta” para que tais avanços não retrocedam, tendo como horizonte de desejo a igualdade substancial com a perspectiva da interseccionalidade.

## 2. RECOMENDAÇÃO GERAL 33 E A LITIGÂNCIA ABUSIVA NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA

A Recomendação Geral N.33<sup>19</sup>, aponta como sendo uma das “questões gerais e recomendações sobre o acesso das mulheres à justiça”<sup>20</sup>, os estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e a importância da capacitação. Prevê, especificamente, recomendações para que os Estados Parte considerem estes aspectos no âmbito do Direito de Família: “A desigualdade na família sustenta todos os outros aspectos da discriminação contra as mulheres e é muitas vezes justificada em nome da ideologia, tradição e cultura.”<sup>21</sup>

As Recomendações atuam como esclarecimentos e complementações à CEDAW<sup>22</sup> de forma que suas interpretações sejam feitas inteiramente na proteção dos direitos humanos das mulheres e contra todas as formas de discriminação contra as mulheres, efetivando-se a justiça

---

*Feminist advocacy, family law and violence against women - International perspectives.* New York: Routledge, 2019, p. 30-50.

<sup>17</sup> BRASIL. *Lei 4.121*, 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm) Acesso em: 20 abr.2022.

<sup>18</sup> GONZALEZ, Lélia. *Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos.* Rio Janeiro: Zahar, 2020.

<sup>19</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Recomendação Geral N. 33 CEDAW.* Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf> Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>20</sup> Ibid, p.6

<sup>21</sup> Ibid, p.19.

<sup>22</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres.* Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf) Acesso em: 25 mai. 2021.

social e tornando-se efetiva a igualdade e a dignidade da pessoa humana mulher. A Recomendação N.33<sup>23</sup>, menciona a Recomendação N.29<sup>24</sup>, que trata sobre as consequências econômicas do matrimônio, relações familiares e sua dissolução e ambas enfatizam o cumprimento do princípio da igualdade consagrado nos artigos 2, 15 e 16 da Convenção.

A implementação da igualdade formal, marco da CRFB/88, não impediu que condições distintas de reconhecimento de direitos, de fato, ocorram no Judiciário, em particular, nas ações de família. Butler<sup>25</sup>, ao falar dos enquadramentos para diferenciar as vidas, aponta que as normas e organizações políticas operam para tornar certos sujeitos pessoas "reconhecíveis" e tornar outros difíceis de reconhecer, maximizando a precariedade para alguns e minimizando para outros.

As instituições têm retroalimentado continuamente a ideologia patriarcal, excluindo as mulheres e mantendo-as, perpetuamente, em situação de subordinação. Bartlett<sup>26</sup>, propõe um método feminista, uma metodologia em que os princípios e regras sejam avaliados à luz das afetadas pelo direito, trazendo uma reflexão fundamental, assim como novos paradigmas para soluções mais equitativas em termos de normas jurídicas e na própria aplicação do Direito.

A vertente da crítica teórica feminista identificou que as regras e práticas podem parecer neutras, mas não são, ou seja, padrões legais existentes partem de uma ótica dominante, masculina, e podem sim colocar a mulher em situação de desvantagem, perpetuando a ideia de subordinação da mulher.

Patricia Hill Collins amplia a reflexão sobre os estereótipos trazendo uma distinção sobre ideias e práticas, fortificadas em instituições, que reforçam padrões de comportamento de subordinação de mulheres, especialmente mulheres negras. As imagens de controle se materializam “a partir da autoridade que os grupos dominantes possuem para nomear os fatos sociais.”<sup>27</sup>

O campo do direito de família, assim como do direito penal, em ações de violência doméstica e familiar contra a mulher, são áreas onde mais vemos refletidas as discriminações de gênero e a constante batalha das mulheres pelos seus direitos mais elementares.

---

<sup>23</sup> Ibid, p.19.

<sup>24</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Recomendação Geral N. 29 CEDAW*. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW/C/GC/29&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW/C/GC/29&Lang=en) Acesso em: 27 set. 2021.

<sup>25</sup> BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?* Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

<sup>26</sup> BARTLETT, Katherine. *Feminist Legal Methods*. Cambridge: The Harvard Law Review Association, 1993.

<sup>27</sup> BUENO, Winnie. *Imagens de controle: Um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins*. Porto Alegre: Zouk. 2020, p. 79.

Os dados estatísticos oficiais<sup>28 29</sup> e pesquisas qualitativas sobre as desigualdades de gênero indicam o quanto a igualdade formal não se concluiu em igualdade material, o que indica a importância do disposto no art. 4º da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, de 1979<sup>30</sup>:

A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar, nas esferas política, social, econômica e cultural, a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas, essas medidas cessarão quando os objetivos da igualdade de oportunidades e tratamento houverem sido alcançados.

Pateman<sup>31</sup> afirma que a teoria do contrato social pressupõe liberdade, a troca da proteção do Estado pela liberdade civil e equitativa. No entanto, essa liberdade não se dá de forma universal visto não ser desfrutada igualmente por homens e mulheres, portanto não pode ser ignorada neste “contrato”, pois cria liberdade para eles e sujeição para elas. “O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição.”<sup>32</sup>

Pimentel, Giorgi e Piovesan<sup>33</sup> analisaram decisões judiciais por um período de aproximadamente 20 anos, da década de 1970 a 1990, tendo como marcos as lutas feministas no Brasil e as mudanças legais conquistadas, identificando a “imagem da mulher” pelo Poder Judiciário. Segundo a análise, não bastou a mudança na legislação para que fosse efetivada a igualdade substancial entre homens e mulheres, sendo indispensável uma atuação “renovada” por parte do Judiciário, que transcenda os limites da lógica formal.

Tal conclusão afina-se integralmente ao disposto na CEDAW, especialmente, na Recomendação N.33<sup>34</sup>.

Apesar das modificações na legislação, especialmente a promulgação da CRFB 88, julgamentos “morais”, arraigados a uma cultura patriarcal, ou aplicações essencialmente

<sup>28</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). *Atlas da Violência 2021*. Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/> Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>29</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) 2021.

<sup>30</sup> ONU, opus citatum, p. 4.

<sup>31</sup> PATMAN, Carole. *O contrato sexual*. Trad. Marta Avancini. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

<sup>32</sup> Ibidem, p.14.

<sup>33</sup> PIMENTEL, Silvia; GIORGI, Beatriz; PIOVESAN, Flávia. *A figura/personagem mulher em processos de família*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1993, p.11.

<sup>34</sup> ONU, opus citatum, nota 22.

normativas, que não abarcam as implicações de gênero<sup>35</sup>, não levando em conta as experiências de desvantagem vividas pelas mulheres, continuam tendo forte impacto nas análises e decisões do Poder Judiciário.

As estratégias discursivas dos homens, em ações de família, baseadas nos estereótipos de gênero, tais como desqualificação da mulher, o que também é muito comum na fala de autores de violência doméstica contra a mulher, quando utilizam o argumento de que a mulher "bebeu" ou que era "ciumenta", ou que "tomava remédios controlados e começou a se comportar de maneira estranha", "que possui desequilíbrio psiquiátrico", ou de que "teve um ataque", "que é uma louca", "não quer nada com o trabalho", "não sabe se organizar com dinheiro", dentre outras desqualificações, estigmatizam e reforçam estereótipos debilitando as declarações das mulheres (muitas vezes, também, vítimas de violência doméstica).

Permanece a ideia da mulher como principal responsável pelo(a)s filho(a)s, o julgamento pelas escolhas das mulheres quando se "desviam" dos tradicionais papéis de gênero (por exemplo, tempo de convivência com filho(a)s), colocando em "risco" a organização da família patriarcal, permanece, também, a resistência ao investimento profissional da mulher e a divisão das responsabilidades e convivência parental, utilizando este argumento como forma de manutenção dos valores de dominação.

### 3.MECANISMOS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS IMPACTOS DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

A Recomendação Geral N.33<sup>36</sup> traz, como tópicos para atenção especial, os estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e a importância da capacitação, assim como o papel fundamental da educação e conscientização sobre o impacto dos estereótipos na efetiva consolidação dos direitos humanos das mulheres.

Bourdieu<sup>37</sup>, ao abordar a construção social dos corpos, traz, com muita nitidez, a questão da dispensa de justificação da ordem androcêntrica, funcionando como uma imensa máquina simbólica que reforça a dominação masculina:

A diferença biológica entre os sexos (...) e, especialmente, a diferença anatômica (...) pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída

---

<sup>35</sup> Podemos trazer como exemplo mulheres que permaneceram em relações de subordinação no casamento, abrindo mão de um desenvolvimento profissional, seja para se dedicar à família, seja para acompanhar maridos que mudam de territórios a partir de demandas de seus empregos (ex. esposa de militar).

<sup>36</sup> ONU, opus citatum, nota 2.

<sup>37</sup> BOURDIEU, opus citatum, p.18.

entre os gêneros e, principalmente da divisão sexual do trabalho. (...) Dado o fato de que o princípio de visão social que constrói a diferença anatômica e que é esta diferença socialmente construída que se torna o fundamento e a caução aparentemente natural da visão social que a alicerça, caímos em uma relação circular que encerra o pensamento na evidência de relações de dominação inscritas ao mesmo tempo na objetividade, sob a forma de divisões objetivas, e na subjetividade, sob a forma de esquemas cognitivos que, organizados segundo essas divisões, organizam a percepção das divisões objetivas.<sup>38</sup>

Pesquisa sobre o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018<sup>39</sup> feita pelo CNJ aponta que as mulheres chegaram a no máximo 38% de representação na magistratura, exceto na Justiça do Trabalho, com 47%; as mulheres representavam 44% dos juízes substitutos; 39% dos juízes titulares e 23% dos desembargadores; a maior parte dos magistrados (80%) era casada ou possuía união estável, sendo o percentual de homens casados de 86%, e 72% de mulheres casadas; a maioria com filhos (78%), sendo 74% das mulheres e 81% dos homens. No que se refere ao perfil étnico-racial, a maioria se declarou branca (80,3%) e 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos); a diversidade étnico-racial foi maior entre os homens em comparação às mulheres. A pesquisa apontou uma maior proporção de mulheres sem filhos em comparação aos homens.

Essa pesquisa apresenta dados interessantes para refletirmos sobre se os valores morais estabelecidos em uma cultura patriarcal, podem implicar em decisões que mantenham um determinado tipo de organização social.

Se cruzarmos os dados da pesquisa do CNJ<sup>40</sup> com a metodologia proposta por Bartlett<sup>41</sup>, onde princípios e regras possam ser avaliados à luz das afetadas pelo direito, as mulheres, podemos nos questionar se os dados apresentados na pesquisa reforçam sua tese ou não.

A Recomendação N.33<sup>42</sup> alerta sobre as consequências extremamente danosas às mulheres das percepções distorcidas, baseadas na cultura da ordem masculina, que absolutamente não é neutra, nem mesmo se baseada na ficção jurídica do “homem médio”. As mulheres devem poder contar com “um judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos”.

O Poder Judiciário, instituição conservadora, ainda mantém uma posição discriminatória nas questões de gênero, especialmente em relação às mulheres, perpetuando

<sup>38</sup> Ibidem, p.20.

<sup>39</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf> Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>40</sup> Ibidem, p.8-9.

<sup>41</sup> BARTLETT, opus citatum, p.32.

<sup>42</sup> ONU, opus citatum, p.14.

relações de poder desiguais, prevalecendo valores morais, relacionados não apenas ao exercício da sexualidade<sup>43</sup> das mulheres, como também à ousadia no rompimento das expectativas de comportamento e dos papéis sociais esperados, assim como a ideia de família como uma estrutura hierarquizada, sendo as mulheres atrizes submissas.

Segundo Pandjarian<sup>44</sup>, “a produção de texto no interior do procedimento judicial confunde-se com o próprio Direito”, legitimando “práticas que se estendem a toda a sociedade”, uma vez que decisões e jurisprudências são as principais fontes materiais do Direito. Segundo esta autora, o “Judiciário ao ‘explicar’ as leis, constrói relações sociais”.

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres recomenda que os Estados signatários da CEDAW<sup>45</sup> adotem uma série de medidas, tais como programas de conscientização e capacitação, incluindo a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados aos direitos humanos, incluindo a Convenção e a jurisprudência do Comitê, bem como a aplicação da legislação proibindo a discriminação contra as mulheres, a todos os agentes do sistema de justiça e estudantes de direito, incluindo profissionais de saúde e trabalhadores sociais, que atuem na área da violência contra as mulheres e em questões de família, para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça, assegurando, tais programas, a credibilidade das vozes, argumentos e depoimentos das mulheres.

A Recomendação N.33 aponta também para a importância da educação e conscientização pública sobre o impacto dos estereótipos (sociedade civil, mídia e do uso das TICs<sup>46</sup>) que possam, também, refletir e impactar positivamente o sistema de justiça, e que, de fato, transformem a cultura, assegurando que mulheres possam exercer os seus direitos humanos efetivamente, sem resquícios de discriminação. Segundo Pandjarian<sup>47</sup>, discriminação e violência são parte de um mesmo binômio e se retroalimentam.

Na Recomendação geral N. 28, o Comitê enfatizou que todas as disposições da CEDAW devem ser consideradas conjuntamente, a fim de assegurar que todas as formas de discriminação baseadas no gênero sejam condenadas e eliminadas, sendo fundamental uma

---

<sup>43</sup>DIAS, Maria Berenice. A mulher e o Poder Judiciário. Disponível em: file:///Users/leilalinhaires/Downloads/a\_mulher\_e\_o\_poder\_judiciar.pdf Acesso em 06 jan. 2022.

<sup>44</sup> PANDJIARJIAN, Valéria. *Os Estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação*. s/d. p. 2. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Estereo%CC%81tipos-de-ge%CC%82nero\\_Valeria-Pandjarian-2.2.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Estereo%CC%81tipos-de-ge%CC%82nero_Valeria-Pandjarian-2.2.pdf) Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>45</sup> ONU, opus citatum, nota 22.

<sup>46</sup> Tecnologias da Informação e Comunicação.

<sup>47</sup> PANDJIARJIAN, opus citatum, p.8.

revisão crítica, assim como um questionamento dos papéis sociais/culturais para que efetivamente possamos alcançar uma verdadeira igualdade substancial.

O CNJ elaborou em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero<sup>48</sup>, instrumento que apresenta considerações teóricas sobre a igualdade, assim como um guia para que os julgamentos efetivem o direito à igualdade e à não discriminação, de forma que estereótipos de gênero possam parar de se perpetuar pelas instituições da justiça, rompendo com a cultura de discriminações e preconceitos.

A iniciativa do CNJ em parceria com a ENFAM<sup>49</sup> representa um grande avanço na atenção e desconstrução dos estereótipos de gênero adotando uma postura ativa a partir da tomada de consciência da existência de estereótipos; sua identificação em casos concretos; a reflexão sobre os prejuízos potencialmente causados; e a incorporação dessas considerações em suas atuações jurisdicionais.

A iniciativa pioneira da EMERJ<sup>50</sup> de promover uma pós-graduação em Gênero e Direito, desde 2019, se apresenta em sintonia com as convenções internacionais de direitos humanos, suas recomendações, tendo o Protocolo<sup>51</sup> como uma ferramenta potente orientadora na ampliação das possibilidades de um olhar mais abrangente e inclusivo às questões de gênero.

## CONCLUSÃO

Abordou-se, a partir de uma análise histórica, a legislação brasileira, a partir de uma perspectiva de gênero, tendo como marco a Constituição de 1988, apontando a sua incompleta eficiência na eliminação de normas morais e dos tradicionais papéis impostos às mulheres.

Foi analisado, também, partindo de uma perspectiva feminista do direito, o “contrato” de casamento e as relações de poder associadas ao âmbito da família, mantendo a sujeição das mulheres e a restrição de suas ocupações como um eficiente mecanismo de controle social.

O presente artigo buscou refletir sobre medidas que podem ser tomadas para a conscientização e capacitação das(os) agentes do sistema de justiça, com o objetivo de garantir a desconstrução de estereótipos de gênero, especialmente nas ações de família.

---

<sup>48</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021*. Brasília: CNJ, fevereiro, 2021.

<sup>49</sup> Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

<sup>50</sup> Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>51</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, opus citatum, p.1-132.

Convenções internacionais das quais o país é signatário foram ratificadas pelo Brasil, com status de norma constitucional, integrando, assim, o ordenamento jurídico brasileiro, sendo obrigação do Estado estar em consonância com tais instrumentos, de forma a interromper e a cultura de discriminação e preconceitos contra as mulheres.

Estereótipos de gênero, raça/etnia e de classe ainda persistem e se refletem nas decisões do Poder Judiciário, e na responsabilidade social deste Poder, perpetuando relações desiguais e mantendo uma estrutura cultural e social de violação de direitos humanos das mulheres, indo na “contramão” dos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos e, principalmente, da Constituição cidadã.

A elaboração de um protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, concretizado em 2021, traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade, fortalece e orienta a um olhar crítico para a desconstrução dos estereótipos de gênero, especialmente junto ao Poder Judiciário, sendo um instrumento em total sintonia com a proposta internacional desenvolvimento sustentável, que se constitui no alcance da igualdade de gênero e empoderamento de mulheres e meninas.

Os valores morais têm estado imbricados nas atuações e decisões nas varas de família, persistindo como violência simbólica e fática contra as mulheres e com sérios e profundos impactos em suas vidas. Apesar do avanço no campo dos direitos humanos das mulheres, a cultura hierárquica de dominação, resiste em sua arquitetura sólida, sendo de fundamental importância a educação para a igualdade, para que se possa transformar a cultura, reescrever a história e, de braços dados com as normas jurídicas, caminhar para uma cultura de igualdade, dignidade e respeito a todas as pessoas.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, José de. *Lucíola*. Série Bom Livro. São Paulo: Ática, 1988.

ASSIS, Machado de. *Dom Casmurro*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994.

AZEVEDO, Aluísio. *O Cortiço*. São Paulo: Klick Editora. 1997.

BARTLETT, Katherine. *Feminist Legal Methods*. Cambridge: The Harvard Law Review Association, 1993.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares; HERMANN, Jacqueline. *O Judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar*. Caderno Cepia 2. Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

BARSTED, Mariana. A. L.; BARSTED, Leila A. L.; PITANGUY, Jacqueline. Brazilian Case Study on family law and violence against women. In AFKHAMI, Mahnaz; ERTURK, Yakin; MAYER, Ann Elizabeth (ed.). *Feminist advocacy, family law and violence against women - International perspectives*. New York: Routledge, 2019, p. 30-50.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. *Constituição Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei 4.121, 27 de agosto de 1962*. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.

BUENO, Winnie. *Imagens de controle: Um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins*. Porto Alegre: Zouk. 2020.

BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?* Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021*. Brasília: CNJ, fevereiro, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> Acesso em: 10 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf> Acesso em: 10 jan. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *A mulher e o Poder Judiciário*. Disponível em: [file:///Users/leilalinhaires/Downloads/a\\_mulher\\_e\\_o\\_poder\\_judiciario.pdf](file:///Users/leilalinhaires/Downloads/a_mulher_e_o_poder_judiciario.pdf) Acesso em 06 jan. 2022.

FIRMINO JUNIOR, José Joaquim. *Sobre a Menstruação, Precedida de Breves Considerações sobre a Mulher*. Tese (livre docência) apresentada à Faculdade de Medicina, Rio de Janeiro, 1840.

FLAUBERT, Gustave. *Madame Bovary: costumes de província*. 9. ed. Rio de Janeiro: 1999.

GONZALEZ, Lélia. *Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos*. Rio Janeiro: Zahar, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher* - Convenção de Belém do Pará. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em: 07 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres*. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf) Acesso em: 25 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. *Recomendação Geral N. 29 CEDAW*. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW/C/GC/29&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW/C/GC/29&Lang=en) Acesso em: 27 set. 2021.

\_\_\_\_\_. *Recomendação Geral N. 33 CEDAW*. Disponível em: <https://assetscompromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf> Acesso em: 20 jul. 2021.

PANDJIARJIAN, Valéria. *Os Estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação*. s/d. p. 2. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2020/04/Estereo%CC%81tipos-de-ge%CC%82nero\\_Valeria-Pandjiarjian-2.2.pdf](https://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2020/04/Estereo%CC%81tipos-de-ge%CC%82nero_Valeria-Pandjiarjian-2.2.pdf) Acesso em: 10 jan. 2022.

PATMAN, Carole. *O contrato sexual*. Trad. Marta Avancini. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, Sílvia; GIORGI, Beatriz; PIOVESAN, Flávia. *A figura/personagem mulher em processos de família*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1993.

QUEIROZ, Eça de. O primo Basílio. In: *Obra completa*. v.3. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997. p.903-13.

RAGO, Elisabeth Juliska. A Construção Da 'Natureza Feminina' No Discurso Médico. *Estudos Feministas*, São Paulo, v. 10, no 2, p. 511–514, jul.2002.

ROHDEN, Fabíola. *Uma ciência da diferença: sexo e gênero na medicina da mulher*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, p.122, 2001.

\_\_\_\_\_. O império dos hormônios e a construção da diferença entre os sexos. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*. Rio de Janeiro, v.15, Supl., p.133-152, jul. 2008.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v.3, nº 3, p.2, São Paulo, ago. 2016.

ZOLA, Émile. *Thérèse Raquin*. Tradução de Joaquim Pereira Neto. 2. ed. rev. São Paulo: Estação Liberdade, 2001.